Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0815299-13.2023.8.19.0021
Apelante: Felipe Lourenço da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, §2º, VII, DO CP). EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM SEDE RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA E REGIME FECHADO MANTIDOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art.157, §2º, inciso VII, do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber: **(i)** se subsiste interesse recursal quanto ao pedido de efeito suspensivo da apelação; **(ii)** se estão presentes elementos que justifiquem o acolhimento da preliminar de instauração de incidente de insanidade mental; **(iii)** se a pena-base foi corretamente exasperada em razão das circunstâncias do delito; **(iv)** se é cabível a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ou a concessão de sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausente interesse recursal quanto ao pedido de efeito suspensivo, pois a apelação foi recebida com

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 15/10/2026 17:08:25
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

esse efeito (art. 597, do CPP) e a sentença assegurou ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

4. A defesa não formulou, perante o juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental. Inexistência de dúvida razoável que justificasse a medida de ofício. A mera alegação de dependência química desacompanhada de elementos concretos, não impõe a instauração de incidente de insanidade mental nem autoriza o reconhecimento da excludente de culpabilidade.

5. Materialidade e autoria delitivas incontroversas, não sendo objeto de impugnação no recurso. De todo modo, a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, constituído pelo Registro de Ocorrência, Termos de declaração, bem como pela prova oral produzida em juízo, incluindo a confissão do réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

6. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa* quanto ao estado de alteração psíquica voluntariamente provocado, que não afasta a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do CP.

7. Dosimetria escorreita. **5.1.** Na **primeira fase**, correta a valoração negativa referente às circunstâncias do crime, o que se mantém. Aplicação da fração prudencial de 1/6 (um sexto). **5.2.** Na **segunda fase**, correta a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), fixando-se a pena no mínimo legal, em observância à Súmula 231/STJ. **5.3.** Na **terceira fase**, incidiu a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII, CP), a pena foi corretamente majorada em 1/3 (um terço).

8. Mantido o regime inicial fechado, porquanto revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão da suspensão condicional da pena, uma vez que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0815299-13.2023.8.19.0021**, em que figura como apelante Felipe Lourenço da Silva e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Felipe Lourenço da Silva, pela prática do crime tipificado no **art. 157, §2º, VII, do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 52532573):

> "No dia **25 de fevereiro de 2023**, por volta de 20h30min, na Rua Deputado Sá Rego, 767, no bairro Vila São Luis, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, **mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma branca, subtraiu, para si ou para outrem, o aparelho de telefonia celular IPhone 13 Pro Max,** de cor azul e Imei 358863663831567, **bem como uma máquina fotográfica, bolsas, perfumes, um par de tênis e maquiagem,** bens pertencentes a Gleiciany Cristine da Cunha Ferreira, conforme depoimento de fl. 01.
>
> A vítima, ao entrar em sua residência, localizada na Rua Deputado Sá Rego, 767, Vila São Luiz, nesta comarca, se deparou com o denunciado que lhe abordou, com uma faca em punho, anunciou o assalto e lhe empurrou para o quarto, momento em que subtraiu os seus pertences e ainda a ameaçou de mal injusto e grave, afirmando que "a comeria todinha".
>
> Em sede inquisitorial **a vítima não hesitou em reconhecer o denunciado como o autor do delito, tendo em vista tratar-se do cunhado de sua inquilina**. Além disso, **a autoria também restou comprovada pela confissão do denunciado**, realizada em sede policial na presença de sua advogada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> Assim agindo, está o denunciado incurso na pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.
>
> Requer, outrossim, seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização para reparação dos danos patrimoniais provocados pelo crime, considerando o prejuízo sofrido pela vítima."

A Denúncia foi recebida em 03/05/2023 (id. 56043596).

Destaco as principais peças técnicas: Registro de Ocorrência (id. 52532576); Termos de Declaração (ids. 52532575 e 52532585); Fotos da residência da vítima, capturas de tela de conversas e das redes sociais do acusado (id. 52532578); Auto de reconhecimento de objeto (id. 52532579); Resposta à acusação (id. 88101768); Assentadas de AIJ (ids. 123956213 e 137467564); Alegações Finais (ids. 216302758 e 259870471); FAC e esclarecimentos (ids. 262142376 e 266504164); Sentença (id. 273160576).

Ao final da instrução, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no **art.157, §2º, inciso VII, do Código Penal**, sendo fixada a pena definitiva de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial **fechado**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

"**1ª Fase**: À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu não desborda da normalidade do tipo penal. Quanto aos antecedentes, observa-se tratar-se de agente tecnicamente primário. No que se refere à conduta social e à personalidade, não há elementos suficientes para análise segura. No tocante às **circunstâncias do crime**, verifica-se que ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal, tendo em vista que o réu, mediante o emprego de arma branca (faca), não apenas constrangeu a vítima para a subtração de bens, como também prolongou a ação delituosa, exigindo reiteradamente objetos, revistando pertences e acessando o aparelho celular da ofendida, ocasião em que passou a visualizar conteúdo pessoal e a proferir novas ameaças, intensificando significativamente a violência psicológica exercida. Diante desse cenário, evidenciado maior desvalor na forma de execução do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na fração de **1/6**, alcançando **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**.

2ª Fase: Reconheço a **confissão espontânea**, ainda que parcial, prevista no art. 65, III, "d", do CP. Assim, reduzo a pena intermediária na fração de **1/6**, fixando-a na **pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, diante da impossibilidade de sua redução aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Incide a **causa de aumento** relativa ao **emprego de arma branca** – faca –, prevista no art. 157, § 2º, VII do CP. Assim, majoro a reprimenda em **1/3**, razão pela qual a pena repousa em **05 (cinco)**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Considerando a ausência de elementos suficientes que permitam aferir a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do CP.

DO REGIME

Consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena ora aplicada.

Embora a pena aplicada seja inferior a 08 anos, verifica-se, no caso concreto, que as **consequências do crime** se revelam significativamente mais gravosas do que aquelas inerentes ao tipo penal, porquanto a vítima foi submetida a intensa violência psicológica, mediante ameaças graves à sua integridade física e sexual, no interior de sua própria residência, local em que se espera maior sensação de segurança. O abalo psíquico experimentado ultrapassou o ordinário, tendo a vítima, inclusive, se mudado do imóvel após os fatos, circunstância que evidencia repercussão concreta e duradoura da conduta delitiva em sua esfera pessoal. Tais circunstâncias demonstram maior gravidade concreta do delito e revelam a necessidade de resposta penal mais severa, sendo insuficiente, no caso, a fixação de regime inicial mais brando.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO *SURSIS*

Não estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal em razão do *quantum* de pena aplicado e do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, de modo que inadmissível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Pelas mesmas razões, inadequada a suspensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE
Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, e ausentes elementos que justifiquem a imposição de segregação cautelar, poderá apelar em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Deixo de fixar valor para a reparação do dano causado pela infração, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não há pedido nesse sentido na denúncia, tampouco houve o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa sobre a questão.

Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, destacando que eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao Juízo da Execução."

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, a Defesa do réu interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas razões recursais (id. 276392111), pleiteando:

i. *preliminarmente*, a atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso, ao argumento de que o apelante está internado em clínica de reabilitação para tratamento de dependência química desde 17/10/2025 e que a execução da pena em regime fechado interromperia o tratamento em curso;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ii. *preliminarmente*, a **instauração de incidente de insanidade mental**, para apuração de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade por dependência química ao tempo do fato, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.343/2006

iii. *no mérito*, em caso de reconhecimento da inimputabilidade, seja o apelante absolvido e submetido a medida de segurança de internação;

iv. *subsidiariamente*, em caso de reconhecimento da semi-imputabilidade, seja a pena reduzida de um a dois terços, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006;

v. a reforma da dosimetria para que, considerando sua boa-fé e a evolução no tratamento, seja a **pena-base readequada ao mínimo legal**;

vi. a fixação do **regime inicial semiaberto ou aberto**, impondo-se, como condição, a continuidade de seu tratamento em clínica de reabilitação;

vii. *alternativamente*, seja a pena privativa de liberdade **substituída por medida de segurança de internação** para tratamento, ou concedida a suspensão condicional da pena, condicionada à permanência em tratamento em clínica de reabilitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e manutenção da sentença recorrida (id. 280676899).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise da preliminar suscitada pela Defesa.

Do efeito suspensivo

De início, verifica-se a ausência de interesse recursal da Defesa quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que o referido efeito decorre expressamente do artigo 597 do Código de Processo Penal, segundo o qual a apelação interposta contra sentença condenatória, como regra, possui efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses legais.

Extrai-se dos autos que o Juízo de origem já recebeu o recurso em seu regular efeito suspensivo, razão pela qual resta prejudicado o pleito defensivo.

Registre-se, por fim, que a sentença recorrida assegurou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, inexistindo, portanto, determinação de execução provisória da pena.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Da instauração do incidente de insanidade mental

A Defesa pleiteia, a instauração de incidente de insanidade mental, sob o argumento de que a condição de dependente químico do apelante suscitaria dúvidas acerca de sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo da prática delitiva.

Sem razão.

Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz determinará sua submissão a exame médico-legal.

No caso concreto, contudo, não houve requerimento da defesa para a instauração do incidente de insanidade mental, tampouco o magistrado vislumbrou dúvida razoável que justificasse a medida de ofício.

Ademais, os documentos acostados aos autos pela defesa (ids. 276392113 e 276392114) limitam-se a comprovar a internação do apelante em clínica de reabilitação e o acompanhamento por psicanalista particular, elementos insuficientes para demonstrar comprometimento de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

capacidade de entendimento ou de autodeterminação ao tempo da conduta. Não há nos autos laudo médico idôneo apto a evidenciar quadro patológico com repercussão na imputabilidade penal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a realização do exame não é automática, exigindo elementos concretos que indiquem a incapacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta. A propósito:

> [...] 2. **A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese**. 3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir, em sede de apelação, a realização de incidente de insanidade mental, consignando que, não obstante a existência do laudo de insanidade mental produzido no ano de 2014, não se constatou a presença de indícios comprobatórios referentes à inimputabilidade do agente à época da prática do crime (12 de abril de 2016), **relembrando que a defesa não formulou, perante o Juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental**, mesmo de posse do antigo laudo. [...]
> (AgRg no HC n. 626.142/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Na mesma linha, a Corte Superior reforça que a mera alegação de tratamento psiquiátrico não vincula o julgador à instauração do incidente, especialmente quando o comportamento do agente durante a infração demonstra preservação do juízo crítico:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> [...] 7. **A mera alegação da defesa, bem como o início recente de acompanhamento psiquiátrico, não ensejam dúvida relevante sobre a imputabilidade, sendo certo que somente dúvida concreta e razoável quanto à sanidade mental autoriza a instauração do incidente, não estando o magistrado vinculado ao simples requerimento defensivo.** [...]
> (STJ. AgRg no RHC n. 227.135/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ausentes, portanto, elementos concretos que indiquem comprometimento da imputabilidade penal do apelante, não há fundamento para o acolhimento da preliminar de instauração do incidente pretendido.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Da materialidade e da autoria delitivas

Inicialmente, verifica-se que não houve qualquer impugnação quanto à materialidade ou à autoria delitivas, que permanecem incontroversas nesta fase recursal.

De todo modo, cumpre registrar que o conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma segura e inequívoca, a **materialidade** e a **autoria** do delito imputado ao apelante, restando devidamente comprovadas

pelos elementos de prova que instruíram a ação penal, notadamente pelo Registro de Ocorrência (id. 52532576), Termos de Declaração (ids. 52532575 e 52532585), Fotos da residência da vítima, capturas de tela de conversas e das redes sociais do acusado (id. 52532578), Auto de reconhecimento de objeto (id. 52532579), bem como pela prova oral produzida em juízo, inclusive com a confissão do apelante.

Dessa forma, como acertadamente reconhecido pelo juiz de origem, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas foram suficientemente demonstradas por provas técnicas e orais, harmônicas e seguras, submetidas ao devido crivo do contraditório e da ampla defesa.

Da inimputabilidade ou semi-imputabilidade por dependência química

A defesa busca o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do apelante, em razão da declarada dependência química.

Sem razão.

É cediço que a matéria encontra disciplina no Código Penal, em seu artigo 28, inciso II, bem como, de forma específica quanto à situação do dependente químico, no artigo

45 da Lei nº 11.343/2006, dispositivo que conferiu tratamento diferenciado ao usuário de substâncias entorpecentes, abrangendo desde o uso inicial até a dependência propriamente dita.

Ambos os diplomas legais estabelecem que o reconhecimento da excludente de culpabilidade depende do atendimento simultâneo de requisitos estritos e cumulativos, quais sejam: a comprovação da dependência química como fator causal; a demonstração de incapacidade plena do agente para compreender a ilicitude da conduta ou para conduzir-se conforme esse entendimento, como consequência direta daquela condição; e, por fim, a verificação de que tal incapacidade estava efetivamente presente no momento da prática delitiva, atendendo ao critério temporal exigido pela norma.

Ademais, eventual dependência química, por si só, não gera inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal automática, sendo imprescindível a comprovação, por perícia técnica, de que, no momento da ação, ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou que essa capacidade se encontrava sensivelmente reduzida, **o que não ocorreu no caso concreto**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Assim, diante da ausência dos elementos técnicos indispensáveis, não há suporte para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inimputabilidade, nem para a aplicação da causa de redução de pena decorrente de semi-imputabilidade.

Convém ressaltar, ainda, que o art. 28 do CP expressamente dispõe que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal tampouco a tipicidade de sua conduta. O estado de embriaguez, quando voluntariamente provocado, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente.

A doutrina majoritária, nesse ponto, fundamenta-se na **teoria da *actio libera in causa***, segundo a qual, se o agente, ao tempo da ingestão de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, prevê ou deve prever a possibilidade de vir a delinquir nesse estado, deve responder plenamente pelos resultados lesivos decorrentes de sua conduta.

Como ensina Guilherme de Souza Nucci, "*a embriaguez voluntária não é causa excludente de imputabilidade, pois seria inadmissível que alguém se colocasse deliberadamente em estado de inconsciência para, em seguida, praticar delitos impunemente*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido:

> [...] Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "**a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito**" [...]
> (STJ. AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Portanto, não há que se falar em afastamento ou mitigação da culpabilidade no caso em exame, sendo plenamente possível imputar ao apelante a prática da conduta típica, ilícita e culpável que lhe foi atribuída.

Ante o exposto, o conjunto probatório é contundente e suficiente para amparar o decreto condenatório, **que deve ser mantido**.

Dosimetria da pena

No que diz respeito à dosimetria da pena, **não há qualquer reparo a se fazer**, sendo certo que a reprimenda foi fixada dentro dos limites legais, encontrando-se

devidamente fundamentada, individualizada e adequada às circunstâncias do caso concreto. Vejamos.

Na **PRIMEIRA FASE**, a Sentenciante agiu com acerto ao valorar negativamente as **circunstâncias do crime**, fundamentando que *"o réu, mediante o emprego de arma branca (faca), não apenas constrangeu a vítima para a subtração de bens, como também prolongou a ação delituosa, exigindo reiteradamente objetos, revistando pertences e acessando o aparelho celular da ofendida, ocasião em que passou a visualizar conteúdo pessoal e a proferir novas ameaças, intensificando significativamente a violência psicológica exercida"*. Diante disso, a pena-base foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), parâmetro esse amplamente reconhecido pelos tribunais pátrios como prudencial, sendo fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

No ponto, a defesa pleiteia a readequação da pena-base ao mínimo legal, sob o argumento de que a alegada dependência química do apelante e seu posterior engajamento em tratamento de reabilitação deveriam ser considerados como fatores aptos a mitigar a valoração negativa promovida na sentença.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fundamentação lançada na sentença revela-se concreta, idônea e individualizada, pois amparada em circunstâncias fáticas específicas que extrapolam a prática ordinária do delito de roubo mediante grave ameaça.

Com efeito, a análise das circunstâncias do crime deve considerar o momento e o modo de execução da conduta delituosa, notadamente os elementos que revelem maior reprovabilidade e gravidade concreta da ação perpetrada.

Dessa forma, a alegada dependência química do apelante, assim como a sua busca voluntária por tratamento de reabilitação, não possui aptidão para afastar ou neutralizar a valoração negativa fundada em elementos concretos da execução do delito.

Sendo assim, a circunstância judicial desfavorável foi corretamente reconhecida e **deve ser mantida**.

Na **SEGUNDA FASE**, foi corretamente reconhecida a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, "d", do CP), com a redução da pena em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena intermediária no mínimo legal de **04 (quatro) anos**

de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em estrita observância ao limite estabelecido na Súmula 231 do STJ.

Na **TERCEIRA FASE**, incidiu corretamente a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, VII, do CP, diante do **emprego de arma branca**, a pena foi majorada na fração de 1/3 e fixada definitivamente em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial **fechado** foi corretamente fixado e deve ser mantido, porquanto, embora o *quantum* da pena, em tese, admita regime mais brando, sua definição subordina-se à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, consoante o disposto no art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

No caso vertente, a sentença recorrida fundamentou de forma concreta a necessidade de regime mais gravoso, destacando que as consequências do delito superaram o ordinário. Vejamos:

> "Consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena ora aplicada. **Embora a pena aplicada seja inferior a 08 anos, verifica-se, no caso concreto, que as consequências do crime se revelam significativamente mais gravosas do que**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> **aquelas inerentes ao tipo penal, porquanto a vítima foi submetida a intensa violência psicológica, mediante ameaças graves à sua integridade física e sexual, no interior de sua própria residência, local em que se espera maior sensação de segurança. O abalo psíquico experimentado ultrapassou o ordinário, tendo a vítima, inclusive, se mudado do imóvel após os fatos, circunstância que evidencia repercussão concreta e duradoura da conduta delitiva em sua esfera pessoal.** Tais circunstâncias demonstram maior gravidade concreta do delito e revelam a necessidade de resposta penal mais severa, sendo insuficiente, no caso, a fixação de regime inicial mais brando."

Sobre o tema, merece menção o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> [...] 2. **As particularidades do caso concreto constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo (fechado), como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** Conforme já assentou esta CORTE, "A gravidade concreta da conduta legitima a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena" (HC 167986-AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 8/5/2019) [...]
> (STF. HC 224.572 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 06.03.2023)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] 2. **Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> **invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta**. 3. Embora a quantidade da pena possibilite, em tese, a fixação do regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável usada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, justifica o regime fechado, que é norteado pelos princípios da individualização da pena. [...]
> (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 2.598.775, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.09.2024)

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão da suspensão condicional da pena, uma vez que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ